



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.902181/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.017 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SYSPPOINT PROVIDORA DE SOLUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO PREENCHIMENTO PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Ainda que o contribuinte tenha se equivocado no preenchimento da sua PER/DCOMP, é possível a homologação da compensação, desde que comprovado inequivocamente nos autos a disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

**Relatório**

Discute-se no presente a PER/DCOMP nº 14050.51358.290404.1.3.04-6839 (fls. 22/27 do *e-processo*), **transmitida em 29/04/2004**, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito de CSLL do 1º trimestre de 2004, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL do 4º trimestre de 2003.

Em **25/08/2008**, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório n.º de rastreamento 781183155 (fls. 2 do *e-processo*), o qual não homologou parcialmente a compensação pretendida, com base na fundamentação a seguir reproduzida:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.588,29  
Valor do crédito original reconhecido: 880,71  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

## CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2003	2372	3.522,83	31/03/2004

O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade para explicar:

- (A) Inicialmente, apurou em DCTF o valor de R\$ 10.353,15 de CSLL para o 4º trimestre de 2003;
- (B) Tal valor foi dividido em 3 quotas iguais pagas 30/01/2004 (fls. 14 do *e-processo*), 27/02/2004 (fls. 15 do *e-processo*), e 31/03/2004 (fls. 16 do *e-processo*);
- (C) Posteriormente, verificou que o valor correto da CSLL para o 4º trimestre de 2003 era de R\$ 7.764,86;
- (D) **Transmitiu DCTF retificadora em 14/05/2004;**
- (E) Solicitou compensação do valor pago a maior com a CSLL, referente ao 1º trimestre de 2004; o valor original pago a maior somava, na época, R\$ 2.588,29, sendo que não foi utilizado o quantum pago a mais referente à correção das cotas pela SELIC;
- (F) Fez uma única declaração de compensação levando em conta que o valor pago a maior teria sido tão somente na terceira e última quota. Isso porque como as duas primeiras cotas já atingiam o valor de R\$ 6.902,10, e só faltava R\$ 862,76 para fechar os R\$ 7.764,86, o que "sobrasse" da terceira quota, poderia ser compensado;

(G) Agiu de boa-fé, tanto que o saldo referente as outras cotas encontrasse à disposição da RFB, não havendo qualquer pedido de compensação em relação a este;

(H) Resta evidente que houve erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, pois deveria ter feito uma Declaração de Compensação para cada guia paga a maior, e não apenas uma Declaração englobando o saldo total de crédito, conforme foi realizado, pois assim foi entendido na época;

Em sessão de 21/02/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA. O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irresignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Irresignado, o contribuinte protocolou o presente Recurso Voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa e espera a reforma do julgado *a quo* para que seja reconhecido o seu direito creditório e, conseqüentemente, homologada a sua compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/03/2013 (fls. 99 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia

02/04/2013 (fls. 101 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Mérito**

Como se viu, a DRJ/POA acabou por não reconhecer da Manifestação de Inconformidade, pois segundo esta (fls. 91 do *e-processo*), *a contribuinte intenta, por meio da petição, alterar a questão de fato conhecida pelo despacho decisório, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pelo Órgão a quo, o que equivale a buscar a retificação desta DCTF.*

Antes de mais nada, é importante advertir para um fato relevante ao deslinde da presente questão. Em que pese o acórdão da DRJ/REC consignar expressamente na ementa do julgado a “suposta não comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário informado pelo contribuinte”, essa conclusão não parece guardar perfeita correlação com aquilo que foi ressaltado pelos fundamentos

Ainda nos fundamentos do voto relator do acórdão (fls. 91/92 do *e-processo*):

[...] a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (lastreados em DCTF válida e eficaz, espontaneamente apresentada) que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada; pelo contrário, ao buscar alterar a DCTF que dá fundamentos ao Despacho Decisório, reconhece estar este correto, dada a situação jurídica e de fato na qual foi emitido. [...]

Não é logicamente possível que a contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem.

E por fim, adverte a DRJ/POA (fls. 93 do *e-processo*):

[...] como a contribuinte [alega] erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, deve-se frisar que esta DRJ não possui competência originária para se manifestar sobre eventual pedido de retificação deste documento.

Em que pese o exposto, não podemos concordar com os argumentos da instância *a quo*.

Primeiro que, a nosso ver, o contribuinte ataca sim os fundamentos do despacho decisório, de modo que as suas explicações encontram respaldo em toda a documentação acostada aos autos. E segundo que, em que pese o contribuinte alegar o dito erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, tal equívoco não tem o condão de impedir a análise do mérito do processo, o qual consiste na identificação da disponibilidade do direito creditório.

Nada obstante, é bem verdade, é preciso reconhecer que somente é possível proceder à análise do mérito, caso seja para beneficiar o contribuinte, sob pena de o seu indeferimento gerar supressão de instância, tendo em conta que a DRJ/POA, equivocadamente, o deixou de fazer.

Dessa forma, cumpre adiantar, desde já, que pelos argumentos e documentos lançados aos autos pelo contribuinte, entende este Relator que é plenamente possível o reconhecimento e a homologação da compensação pretendida.

Isso porque o que se discute no presente é tão somente um problema atinente ao procedimento, mais especificamente na alocação dos pagamentos das quotas da CSLL do 4º trimestre de 2003 pelo contribuinte, os quais, quando transportados para a PER/DCOMP em questão, não apresenta qualquer prejuízo para a Fazenda Pública.

Não existe qualquer divergência entre os valores dos créditos e dos débitos informados, quer dizer, não se trata de comprovação de certeza e liquidez do crédito tributário informado, mas de disponibilidade.

Vamos explicar melhor.

No ano-calendário de 2003 o contribuinte apurou e declarou um débito de CSLL referente ao 4º trimestre no montante de R\$ 10.353,15, o qual, todavia, foi parcelado em três quotas, cada qual no valor de R\$ 3.451,05, conforme autorizado pela legislação.

Sucedede que logo após o pagamento da última quota em 30/04/2004, mais precisamente 14 dias depois, em 14/05/2004, o contribuinte retificou a sua DCTF para informar o valor correto da CSLL para o período em questão, o qual seria de R\$ R\$7.764,86.

Veja-se que a DCTF (fls. 28 do *e-processo*) retificadora reflete exatamente o referido montante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF	
CNEJ: 93.037.414/0001-76		Trimestre de Apuração: 4º trimestre 2003	
Nome Empresarial: SYSPPOINT PROVIDORA DE SOLUCOES LTDA		Data do Evento:	
Declaração Retificadora: <u>SIM</u>		SITUAÇÃO ESPECIAL: NÃO	
TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO TRIMESTRE - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	9.079,10	0,00	9.079,10
IRRF	230,05	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOP	0,00	0,00	
CSLL	7.764,86	0,00	7.764,86
FIS/PASEF	1.110,36	0,00	
COFINS	5.124,82	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
Saldo de Débito do Trimestre Anterior - Quotas			
IRPJ	0,00		
CSLL	0,00		

Também não há dúvida de que o contribuinte efetuou um recolhimento a título de principal de CSLL de R\$ 10.353,15, como se percebe pelos DARF's apresentados (fls. 14/16 do *e-processo*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2003
<b>DARF</b>		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	93.037.414/0001-76
01 NOME / TELEFONE SYSPPOINT PROVIDORA SOLUÇÕES LTDA (51)594-4544		04 CÓDIGO DA RECEITA	2372
CSLL 4º TRIM/2003 COTA 1/3		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 30/01/2004 Domicílio tributário do contribuinte: NOVO HAMBURGO		06 DATA DE VENCIMENTO	30/01/2004
NÃO RECEBER COM RASURAS		07 VALOR DO PRINCIPAL	3.451,05
Auto-Atendimento Versão 3.32.32.8771 - opção 1		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
		10 VALOR TOTAL	3.451,05
85630000034-1 51050064403-2 01930374140-9 00123723365-3		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2003
<b>DARF</b>		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	93.037.414/0001-76
01 NOME / TELEFONE SYSPPOINT PROVIDORA DE SOLUÇÕES LTDA (51)594-4544		04 CÓDIGO DA RECEITA	2372
CSLL 4º TRIM/03 COTA 2/3		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 27/02/2004 Domicílio tributário do contribuinte: NOVO HAMBURGO		06 DATA DE VENCIMENTO	27/02/2004
NÃO RECEBER COM RASURAS		07 VALOR DO PRINCIPAL	3.451,05
Auto-Atendimento Versão 3.34.32.8771 - opção 1		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	34,51
		10 VALOR TOTAL	3.485,56

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2003
<b>DARF</b>		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	93.037.414/0001-76
01 NOME / TELEFONE SYSPPOINT PROVIDORA SOLUÇÕES LTDA (51) 594-4544		04 CÓDIGO DA RECEITA	2372
CSLL 4º TRIM/2003 -COTA 3		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 31/03/2004 Domicílio tributário do contribuinte: NOVO HAMBURGO		06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2004
NÃO RECEBER COM RASURAS		07 VALOR DO PRINCIPAL	3.451,05
Auto-Atendimento Versão 3.35.32.8771 - opção 1		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	71,78
		10 VALOR TOTAL	3.522,83

O crédito decorrente do referido pagamento a maior, então, foi objeto da PER/DCOMP n.º 14050.51358.290404.1.3.04-6839.

Todavia, na composição do seu direito creditório (fls. 24/25 do *e-processo*), o contribuinte somente considerou um pagamento a maior no valor da última quota e não um pagamento a maior em cada uma das quotas, veja-se:

93.037.414/0001-76		Página 2	
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO		
Número do Processo:	/ -		
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida:	NÃO		
Situação Especial:			
Percentual:			
Grupo de Tributo: CSLL	Data de Arrecadação:		31/03/2004
Valor Original do Crédito Inicial:			2.588,29
Crédito Original na Data da Transmissão:		2.588,29	
Selic Acumulada:		0,00%	
Crédito Atualizado:		2.588,29	
Total dos débitos desta DCOMP:		2.588,29	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		2.588,29	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

93.037.414/0001-76		Página 3	
<b>Darf CSLL</b>			
01.Período de Apuração:	31/12/2003		
CNPJ:	93.037.414/0001-76		
Código da Receita:	2372		
N.º da Referência:			
Data de Vencimento:	31/03/2004		
Valor do Principal			3.451,05
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			71,78
Valor Total do Darf		3.522,83	

Disso poderia, inclusive, gerar um valor de crédito a menor para o contribuinte, tendo em vista que caso considerados os pagamentos a maior em datas de vencimento anteriores, poderia considerar ainda um valor de juros passível de aumentar o valor do seu crédito.

Acontece que, como vista acima, o contribuinte sequer utilizou valor de Selic para composição do seu crédito.

Logo, a forma pela qual o contribuinte aproveitou o seu crédito, se considerada a sua composição por meio de três pagamentos a maior realizados cada um em uma quota ou se realizado um pagamento a maior realizado tão somente na última quota, não influenciou em nada a disponibilidade do crédito.

Isso fica muito claro ao verificar a DCTF entregue antes da emissão do despacho decisório e os comprovantes de recolhimento das quotas de CSLL referente ao 4º trimestre de 2003.

Do até então exposto, percebe-se apenas uma divergência prática de procedimentos. Enquanto a Unidade de Origem reconheceu em seu Despacho Decisório como valor original disponível um montante relacionado ao pagamento a maior de uma única quota da CSLL, o contribuinte pretende que seja reconhecido como valor original disponível o montante total do pagamento a maior realizado, considerando que este aconteceu no pagamento da última quota.

Como na prática, o procedimento da Unidade de Origem traz prejuízos ao contribuinte, mas o procedimento empreendido pelo contribuinte não traz qualquer prejuízo à Fazenda Pública, não existe razão para negar o reconhecimento do seu direito creditório, o qual, independente da hipótese, existe, sendo líquido e certo.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo